



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720046/2013-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.523 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 9 de março de 2023
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL CASA DO ESTUDANTE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2009

DIFERENÇAS ENTRE TRIBUTO APURADO E DECLARADO E/OU RECOLHIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RETENÇÃO NA FONTE. APROVEITAMENTO.

Constatadas diferenças entre o tributo apurado, declarado e/ou recolhido surge para o Fisco o dever de proceder ao lançamento de ofício, momento em que, as retenções na fonte devem ser aproveitadas, pois se tratam de antecipações do devido pelo contribuinte em relação às mesmas contribuições.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009

DIFERENÇAS ENTRE TRIBUTO APURADO E DECLARADO E/OU RECOLHIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RETENÇÃO NA FONTE. APROVEITAMENTO.

Constatadas diferenças entre o tributo apurado, declarado e/ou recolhido surge para o Fisco o dever de proceder ao lançamento de ofício, momento em que, as retenções na fonte devem ser aproveitadas, pois se tratam de antecipações do devido pelo contribuinte em relação às mesmas contribuições.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. OMISSÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Configura-se cerceamento do direito de defesa a falta de análise e pronunciamento pela autoridade julgadora dos argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade pelo contribuinte, o que gera, em consequência, a nulidade da decisão, com base no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, e da Súmula CARF n.º 177 visando ao reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão n.º 12-057.691, proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação (fls. 728/737).

Versa o presente processo auto de infração, de fls. 343/349, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Vitória – ES, consubstanciando a exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ, referente ao ano calendário de 2009, no valor de R\$ 18.573,32, além das tributações reflexas referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, às fls. 348/354, no valor de R\$ 8.218,04, à Contribuição para a Seguridade Social COFINS, às fls. 355/360, no valor de R\$ 66.309,34, à Contribuição para o Programa de Integração Social PIS, às fls. 361/366, no valor de R\$ 14.367,04, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos encargos moratórios.

De acordo com relato da Autoridade Fiscal, no Termo de Verificação de Infração às fls. 338/341, através do procedimento fiscal com respaldo do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 07201002012013030, foi apurado que o contribuinte apresentou a DIPJ para o ano calendário de 2009, com os valores ZERADOS, tendo entregue apenas alguns meses de seus Demonstrativos de Apuração de Contribuição Sociais (DACON).

Foi verificado, ainda, ocorrência de divergência entre os débitos escriturados, os débitos confessados em DCTF e os respectivos pagamentos realizados, conforme demonstrado através das planilhas de fls. 339/340.

As autuações reflexas – CSLL, PIS e COFINS – têm origem nos mesmos fatos descritos.

DA IMPUGNAÇÃO

Conforme consignado no Acórdão da d. DRJ o Sujeito Passivo, inconformado com a exigência, teria apresentado impugnação às fls. 276/378, alegando, em apertada síntese, que não teriam sido consideradas (abatidas) as retenções na fonte de empresa que presta serviço de ensino.

E, assim, requereu a nulidade do auto de infração, eis que não teriam sido considerados os valor de R\$ 14.316,64, a título de retenção na fonte; ou o aproveitamento dos valores retidos na fonte, de modo que no máximo, o lançamento seja reduzido para a importância de R\$ 50,38, devendo ocorrer também a desconstituição parcial do valor da multa e dos juros.

A d. DRJ rejeitou a preliminar de nulidade e no mérito delimitou a lide à COFINS, CSLL e PIS, para acatar parte das razões de defesa e deduzir as retenções sofridas:

Quanto ao mérito, a lide restringe-se à contestação da impugnante quanto ao montante atribuído pela autoridade lançadora a título de base de cálculo da COFIS, CSLL e PIS, quando da lavratura do presente auto de infração, formalizado para exigir de ofício a diferença dos citados tributos.

Da análise em questão, restou evidenciado que assiste razão ao impugnante quando alega que a autoridade lançadora se equivocou ao não computar, na apuração do PIS, da COFINS e da CSLL, as Retenções na Fonte do Código 5952.

Desse modo, com base na tabela acima, serão feitos novos demonstrativos do crédito tributário exigido, exonerando-se o valores exigidos referentes às retenções na fonte do código 5952, evitando-se a tributação em duplicidade, conforme abaixo valores em Reais.

Isto posto, considera-se: PROCEDENTE o lançamento de IRPJ; PARCIALMENTE PROCEDENTES os lançamentos de COFINS e PIS; e IMPROCEDENTE o lançamento de CSLL.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 23.8.2013 (cópia de Aviso de Recebimento - AR, de fl. 745), apresentou três recursos voluntários em 5.9.2013, (fls. 747/752 – COFINS, fls. 753/758 – PIS e fls. 759/785 - IRPJ) e documentos de fls. 786 em diante.

DA COFINS

No Recurso Voluntário de fls. 747/752 (COFINS) sustentou a existência de um equívoco na apuração do tributo devido, pois deveriam ser consideradas a soma da retenções sofridas no ano e não somente aquelas mensais,

10. Assim, o Acórdão ora combatido cometeu um equívoco ao cobrar o montante de R\$ 2.403,03, quando ao certo deveria imputar ao pagamento máximo de R\$ 232,55.

11. Até mesmo pelo fato de haver retenção a maior e a não utilização destes créditos é que se deve computar tais valores, e, assim, reformar parcialmente o acórdão.

12. De ver está, portanto, que o acórdão merece reforma parcial a fim de se extirpar o valor de R\$ 2.403,03, eis que indevido e apenas computar, no máximo, o valor de R\$ 232,55, eis que basta uma mera soma aritmética do quadro do próprio fisco para se chegar em tal valor.

Assim, requereu a reforma do Acórdão recorrido.

DO PIS

No Recurso Voluntário de fls. 753/758 (PIS) sustentou a existência de um equívoco na apuração do tributo devido, pois deveriam ser consideradas a soma das retenções sofridas no ano e não somente aquelas mensais,

10. Assim, o Acórdão ora combatido cometeu um equívoco ao cobrar o montante de R\$ 898,07, quando ao certo deveria imputar ao pagamento máximo de R\$ 50,38.

11. Até mesmo pelo fato de haver retenção a maior e a não utilização destes créditos é que se deve computar tais valores, e, assim, reformar parcialmente o acórdão.

12. De ver está, portanto, que o acórdão merece reforma parcial a fim de se extirpar o valor de R\$ 898,07, eis que indevido e apenas computar, no máximo, o valor de R\$ 50,38, eis que basta uma mera soma aritmética do quadro do próprio fisco para se chegar em tal valor.

Assim, requereu a reforma do Acórdão recorrido.

DO IRPJ

No Recurso Voluntário de fls. 759/785 (IRPJ) sustentou que o recorrido Acórdão não enfrentou suas razões de defesa, ignorando sua impugnação tempestivamente apresentada.

Assim, requereu a nulidade da decisão prolatada pela DRJ, ou a reforma do Acórdão para acatar as razões de defesa e deduzir as retenções sofridas:

Em virtude de tudo o que foi exposto, requer seja o acórdão ora objurgado reformado para que:

- a) seja anulado, eis que foi desconsiderado o valor de R\$ 8.440,29, a título de retenção na fonte, de modo que a autuação não é líquida nem certa, o que inviabiliza o exercício pleno da ampla defesa.
- b) Não sendo esta a hipótese, *ad argumentandum tantum*, na hipótese de não prevalecer o pedido anterior, requer-se que sejam computados os valores retidos na fonte, de modo que, no máximo, o fiscal autuante poderia lançar o valor de R\$ 10.133,03 de ofício;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte CENTRO EDUCACIONAL CASA DO ESTUDANTE LTDA.

Os recursos voluntários apresentados pela Recorrente atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, deles toma-se conhecimento.

DO PIS E DA COFINS

Neste ponto os Recursos Voluntários apresentam a mesma alegação de defesa, qual seja, o computo, na apuração do tributo, de todas as retenções sofridas no ano e não somente mês a mês.

Pois bem.

Conforme constou do relatório, a Fiscalização apurou falta de recolhimento da COFINS e do PIS, a partir do confronto entre DCTF, DARF e livros contábeis e fiscais.

Por sua vez, a d. DRJ promoveu a revisão parcial dos lançamentos porque o contribuinte possui créditos relativos a COFINS e PIS retidos na fonte, comprovados pela DIRF e sistemas da Receita Federal:

Objetivando aferir os fatos apontados pela impugnante, efetuou-se o confronto das informações constantes no Termo de Verificação de Infração, às fls. 338/343, com as constantes do Sistema da RFB DIRF CONSULTA detalhamento mensal, conforme pesquisa acima.

Da análise em questão, restou evidenciado que assiste razão ao impugnante quando alega que a autoridade lançadora se equivocou ao não computar, na apuração do PIS, da COFINS e da CSLL, as Retenções na Fonte do Código 5952.

Assim, será elaborada tabela abaixo, onde se vão apurar os tributos retidos, com base na Lei.10.833/2003.

À toda evidência o lançamento tributário deve ser revisto.

Determina a Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em seu art. 36 que os valores retidos de PIS e Cofins serão considerados como antecipações do que for devido pelo contribuinte em relação as estas mesmas contribuições, que vem a ser exatamente o caso sob exame:

Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.

Com efeito, se existe crédito de retenções feitas a título de PIS e Cofins e se tais créditos não foram objeto de compensação, os mesmos devem ser aproveitados em lançamento de ofício que verse sobre o mesmo tributo.

Nota-se que a empresa se defende na fase inquisitória, categoricamente, afirmando ser detentora de créditos de retenções não deduzidos pela autoridade lançadora.

Tais alegações estão acompanhadas notas fiscais e DIRF, portanto, nessa conformidade, afiguram-se a necessária revisão do lançamento tributário sob exame, nos termos do Recurso Voluntário.

Assim, em relação aos lançamentos de PIS e Cofins dá-se provimento ao Recurso Voluntário.

DO IRPJ

Neste ponto restou claro que o Acórdão proferido pela colenda DRJ não tomou conhecimento da impugnação, de fls. 592/593, apresentada contra o lançamento de IRPJ. Vejamos (fl. 734, grifei):

Quanto ao mérito, **a lide restringe-se** à contestação da impugnante quanto ao montante atribuído pela autoridade lançadora a título de base de cálculo da COFIS, CSLL e PIS, quando da lavratura do presente auto de infração, formalizado para exigir de ofício a diferença dos citados tributos.

Assim, com o devido respeito, a decisão “a quo” deve ser parcialmente anulada.

Destaca-se que a Recorrente não se desincumbiu de apresentar sua impugnação, acompanhada de todos os elementos que acreditava serem hábeis para provar a existência das retenções sofridas na fonte e que teriam sido desconsideradas pela autoridade lançadora (fls. 604 a 652).

Neste contexto, entende-se que a DRJ teria o dever de apreciar os argumentos da Impugnante, bem como os documentos carreados aos autos que poderiam se prestar ou não a comprovar seu alegado.

Ao se furtar de tal análise, a DRJ descumpriu seu dever de preservação do contraditório e a ampla defesa, garantias constitucionalmente asseguradas ao contribuinte.

Logo, o acórdão recorrido incorreu em nulidade por prejuízo evidente ao direito de defesa da Recorrente, conforme prevê o artigo 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59 - São nulos:

(...)

I - "omissis" II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, parte da decisão exarada no Acórdão n.º 12-057.691, proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), que julgou procedente o lançamento de IRPJ, não merece prosperar, devendo ser anulada, para que seja proferida nova decisão, com o exame integral das alegações da Recorrente aduzidas em sede de Impugnação.

Em face do exposto, e, especialmente, para evitar a supressão de instância, dá-se provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de anular a decisão da Delegacia de Julgamento tão somente no tocante ao lançamento de IRPJ e dar provimento quanto aos lançamentos de PIS e COFINS.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria